



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

Recbi em 03/09/21  
às 11:06  
Serafe Jotus

Autógrafo de Lei nº 027/2021,

Lei nº \_\_\_\_/2021

Projeto de Lei Complementar nº. 006/2021

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

***“Autoriza ao Poder Executivo ceder às instituições financeiras públicas ou privadas créditos decorrentes de participações especiais e compensações financeiras relacionadas à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para geração de energia elétrica, recursos minerais e débitos negociados da dívida pública municipal e dá outras providências.”***

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

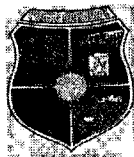
**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a ceder às instituições financeiras públicas ou privadas, créditos de compensações financeiras a que o Município de Porto Nacional/TO, tem direito relacionadas à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para geração de energia elétrica, recursos minerais e débitos negociados da dívida pública, por um período de 40 (quarenta) meses, recebendo em contrapartida os recursos financeiros correspondentes.

**Art. 2º.** Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

**I- Créditos decorrentes de royalties, excedentes de royalties e participações especiais:** os direitos creditórios de titularidade do Município de Porto Nacional/TO, referentes à exploração de petróleo e gás natural, conforme previsto no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis nº 7.525, de 22.07.1986, nº 7.990, de 28.12.1989, nº 9.478, de 06.08.1997, nº 12.351, de 22.12.2010, nº 12.858, de 09.11.2013, nº 12.734, de 30.11.2012 e pelos Decretos nº 1/1991 e nº 2.705/1998;

**II- Créditos decorrentes de compensação financeira:** os direitos creditórios de titularidade do Município de Porto Nacional/TO, referentes à utilização de recursos hídricos e minerais, conforme previsto no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis nº 7.990, de 28.12.1989, e nº 8.001, de 13.3.1990, com as modificações dadas pelas Leis nº 9.433, de 8.1.1997, nº 9.984, de 17.7.2000, e nº 9.993, de 24.7.2000, nº 13.360, de 17.11.2016, nº 13.661, de 08.05.2018; e pelos Decretos nº 1, de 07.2.1991 e nº 3.739, de 31.1.2001.

**Art. 3º.** A cessão de direitos creditórios às instituições financeiras públicas de que trata esta Lei, sujeitam-se às disposições da Lei Federal, nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482**

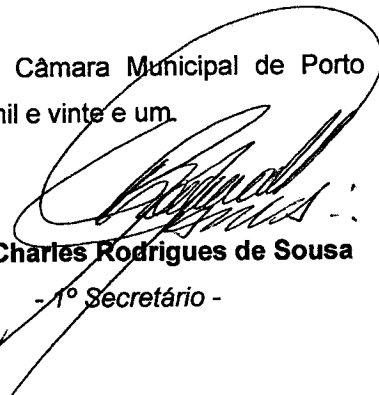
**Art. 4º.** Os recursos originados das cessões de direitos creditórios de que trata esta Lei, serão destinados, exclusivamente a **despesas de capital e/ou pagamento extraordinário de dívidas junto a União e/ou capitalização do Regime Próprio de previdência Social dos Servidores do Município de Porto Nacional**, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º.** A autorização de que trata esta Lei se limitará ao montante de até **R\$ 3.850.000,00** (três milhões oitocentos e cinquenta mil reais), os quais serão pagos em parcelas mensais, com prazo para quitação do montante contratado até 31 de dezembro de 2024.

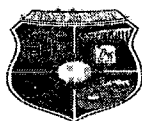
**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Palácio XIII de Julho**, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 03 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e um.

  
**Ver. Rozângela Rocha Mecnas**  
- Presidente -

  
**Ver. Charles Rodrigues de Sousa**  
- 1º Secretário -

**Apresentado em**  
Data 03/09/21



**Aprovado em**  
Data 03/09/21

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

### EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa, ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, que “Autoriza ao Poder Executivo ceder às instituições financeiras públicas ou privadas créditos decorrentes de participações especiais e compensações financeiras relacionadas à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para geração de energia elétrica, recursos minerais e débitos negociados da dívida pública municipal e dá outras providências” de autoria do Poder Executivo, onde o artigo 5º passa a ter a seguinte redação, como segue:

Art. 5º. A autorização de que trata esta Lei se limitará ao montante de até R\$ 3.850.000,00 (três milhões oitocentos e cinquenta mil reais), os quais serão pagos em parcelas mensais, com prazo para quitação do montante contratado até 31 de dezembro de 2024.

PALÁCIO XII DE JULHO, Sala de Sessões da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO aos 03 de setembro de 2021.

Ver.<sup>a</sup> Rosângela Rocha Mecnas

Ver. Jefferson Lopes Barros Filho

Ver. Raimundo Nonato Soares Filho

Ver. Charles Rodrigues de Souza

Ver. Adael Oliveira Guimarães

Ver. Crispim Alves de Oliveira Junior

Ver. Firmino Fernandes da Rocha

Ver. Gilian Fraga de Araujo

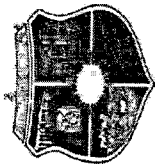
Ver. James Cleiton Pereira Silva

Ver. João Justino da Silva

Ver. Joelma Rodrigues Barbosa

Ver. Wesley Gustavo Souza Pinto

Ver. Carlos Henrique Alves de Amorim



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

Secretaria Municipal da Fazenda

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

**A – HISTÓRICO/PREVISÃO DA RECEITA**

| Origens / Repasses                                | 2018                    | 2019                    | 2020                    | 2021                    | Média 6 meses         | 40 meses restantes       | Fechamento 2021         | Antecipação 70%         |
|---------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-----------------------|--------------------------|-------------------------|-------------------------|
| FEP - FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO                  | 356.328,69              | 385.348,46              | 383.406,14              | 264.456,48              | 44.076,08             | 1.763.043,20             | 528.912,96              | 370.239,07              |
| CFH - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RECURSOS HÍDRICOS    | 3.360.514,88            | 3.797.572,31            | 4.632.475,52            | 2.898.075,81            | 483.042,64            | 19.320.505,40            | 5.796.151,62            | 4.057.306,13            |
| CFM - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS | 64.599,26               | 49.100,45               | 40.395,75               | 37.440,77               | 6.240,13              | 24.960,51                | 74.881,54               | 52.417,08               |
|                                                   | <b>R\$ 3.781.442,83</b> | <b>R\$ 4.232.021,22</b> | <b>R\$ 5.056.277,41</b> | <b>R\$ 3.199.973,06</b> | <b>R\$ 533.328,84</b> | <b>R\$ 21.108.509,11</b> | <b>R\$ 6.399.946,12</b> | <b>R\$ 4.479.962,28</b> |

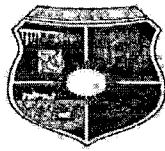
\*Referente ao exercício 2021, está na base do mês de junho.

**IMPORTANTE:** Valor médio mensal do CFH do semestre é de **R\$ 483.012,64**.

Para o exercício 2021, poderá chegar na casa dos 5,5 milhões.

Considerando 40 meses para o final da Gestão, poderemos alcançar ainda um montante na casa dos 19 milhões.

Loenis Fernandes Sirqueira  
Secretário da Fazenda  
Decreto Nº 003/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

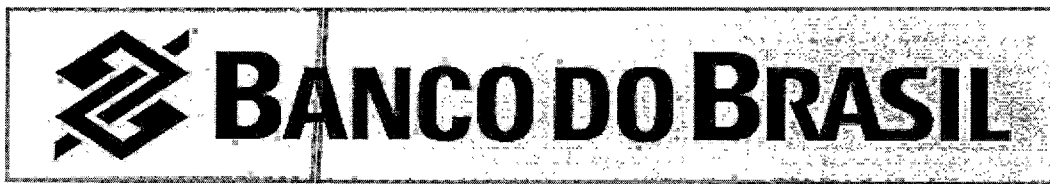
**Secretaria Municipal da Fazenda**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

**B – ONDE INVESTIR/MONTANTE**

| Onde investir                                                                               | Valor Previsto          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| 1. Edificação/Otimização da área da Arrecadação - projeto de ambiência para o Porto Rápido. | 800.000,00              |
| 2. Sinalização turística do Município                                                       | 700.000,00              |
| 3. Reforma do Telhado e elétrica do Prédio Sede da Prefeitura                               | 600.000,00              |
| 4. Edificação do prédio da Central de Compras                                               | 800.000,00              |
| 5. Adequação de ruas e avenidas de Porto Nacional                                           | 250.000,00              |
| 6. Ponte da Região Mané João                                                                | 300.000,00              |
| 7. Construção do Centro de Abastecimento dos pequenos produtores                            | 400.000,00              |
| <b>TOTAL</b>                                                                                | <b>R\$ 3.850.000,00</b> |

**C – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/VALOR DAS PARCELAS DA ANTECIPAÇÃO**

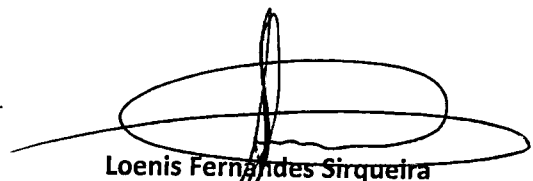


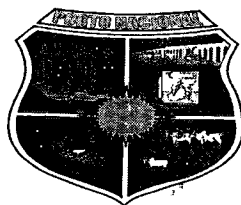
Taxa de juros: 1,20% a.m. Valor bruto: R\$ 5.000.000,00

Valor presente: R\$ 3.952.563,68 Número de parcelas: 40 parcelas

Valor de parcelas: R\$ 125.000,00

Porto Nacional, 18 de agosto de 2021.

  
Loenis Fernandes Sirqueira  
Secretário Municipal da Fazenda  
Decreto Nº 003/2021  
Loenis Fernandes Sirqueira  
Secretário da Fazenda  
Decreto Nº 003/2021



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

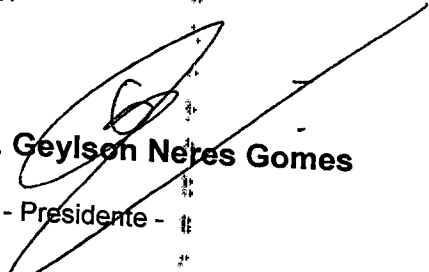
**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 006/2021

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Autoriza ao Poder Executivo ceder às instituições financeiras públicas ou privadas créditos decorrentes de participações especiais e compensações financeiras relacionadas à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para geração de energia elétrica, recursos minerais e débitos negociados da dívida pública municipal e dá outras providências.”

**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 006/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

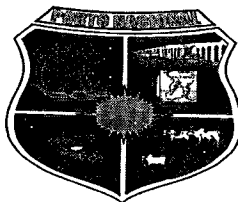
**Palácio XIII de Julho**, Sala das Comissões, aos **03** dias do mês de **Setembro** de **2021**.

  
Ver. Geylson Neres Gomes

- Presidente -

  
Ver. Crispim A. de O. Júnior

- Vogal -



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 006/2021

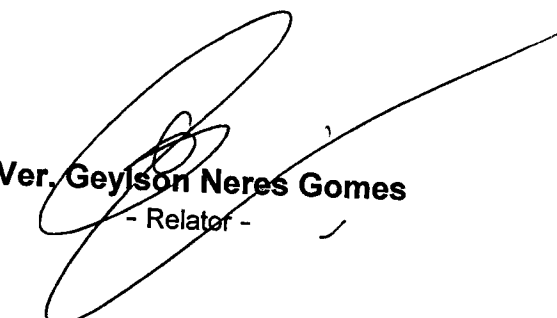
**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** "Autoriza ao Poder Executivo ceder às instituições financeiras públicas ou privadas, créditos decorrentes de participações especiais e compensações financeiras relacionadas à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para geração de energia elétrica, recursos minerais e débitos negociados da dívida pública municipal e dá outras providências."

**O Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 006/2021**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

**Palácio XIII de Julho,** Sala das Comissões, aos **03** dias do mês de **Setembro** de **2021**.

  
**Ver. Adael Oliveira Guimarães**  
- Presidente -

  
**Ver. Geylson Neres Gomes**  
- Relator -

  
**Ver. Joelma Rodrigues Barbosa**  
- Vogal -



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021,  
QUE "AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO CEDER  
ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS OU  
PRIVADAS CRÉDITOS DECORRENTES DE  
PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS E COMPENSAÇÕES  
FINANCEIRAS RELACIONADAS À EXPLORAÇÃO  
DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, RECURSOS  
HÍDRICOS PARA GESTÃO DE ENERGIA  
ELÉTRICA, RECURSOS MINERAIS E DÉBITOS  
NEGOCIADOS DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei Complementar nº 006/2021, de autoria do Poder Executivo, que "autoriza ao Poder Executivo ceder às instituições financeiras públicas ou privadas créditos decorrentes de participações especiais e compensações financeiras relacionadas à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para gestão de energia elétrica, recursos minerais e débitos negociados da dívida pública municipal".

É o breve relatório. Passo a opinar.

### II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre





a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

**Art. 31** - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, ~~subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;~~

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

**Art. 69.** Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

**Art. 123.** A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.



De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.

### III – REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E DO MÉRITO

Pois bem, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno:

**Art. 108.** Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica do Município de Porto Nacional disciplina que:

Art. 27 - Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

(...)

- III - empréstimos e operações de crédito;

Art. 71. Compete ainda ao Prefeito Municipal:

(...)

- IX - conceder os auxílios, prêmios e subvenções previamente aprovados pela Câmara, contrair empréstimos e realizar as



operações de crédito que entender necessárias à administração do Município e tiverem sido igualmente aprovadas, previamente, pela Câmara;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei *in casu*, sendo a iniciativa do Poder Executivo. A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar n.º 101 de 2.000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual define operações de crédito como:

**Art. 29.** Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 167, inciso III consagra o que a doutrina denominou "Regra de ouro":

**Art. 167.** São vedados

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Nesse sentido, para a análise em comento, considerando os diplomas legais que regulam a matéria, estes preveem diversas





condicionantes e requisitos para a concretização da operação de crédito, a fim de que possibilite a apreciação desta Casa Legislativa, especialmente no que tange a adequação orçamentária. Nesta senda, o Projeto de Lei aponta os recursos que custearão a nova despesa, o período de amortização com os respectivos encargos fiscais, todavia, deveria expor a autorização na Lei Orçamentária Anual ou em Créditos Adicionais dos recursos provenientes da operação, bem como estar acompanhado de Pareceres do órgão Jurídico e do órgão técnico do solicitante demonstrando os requisitos do artigo 32, §1º da Lei Complementar n.º 101 de 2.000.

#### IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabe a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, para a aprovação será exigido a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos, nos termos do art. 101, §2º, I, com o mesmo texto o art. 115, §2º, I, ambos do Regimento Interno.

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo.

Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno. (Vide art. 69 da Constituição Federal).

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Complementar n.º 006 de 10 de agosto de 2021, é necessário a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos.



## V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, todavia, ressaltamos o fato de que não acompanha o projeto, a autorização na Lei Orçamentária Anual ou em Créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, bem como estar acompanhado de Pareceres do órgão Jurídico e do órgão técnico do solicitante demonstrando os requisitos do artigo 32, §1º da Lei Complementar n.º 101 de 2.000. **É como opinamos.** Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 17 de agosto de 2021

**JOSANILTON GUALBERTO SILVA**

OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II &lt;pnalsecretaria@gmail.com&gt;

**PL 012 e PLC 006/2021 (ambos De autoria do Poder Executivo) - Para emissão de PaJur**

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>  
Para: josagualberto@hotmail.com

18 de agosto de 2021 11:48

**Bom dia!****Encaminho projetos abaixo relacionados para emissão de Parecer Jurídico, como segue:**

➤ **Projeto de Lei nº 012/2021** - Fixa procedimentos de projetos e empreendimentos para aprovação, regularização, uso e parcelamento do solo, no município de Porto Nacional e dá outras providências. **(De autoria do Poder Executivo)**  
[https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/591/pl\\_012.2021.pdf](https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/591/pl_012.2021.pdf)

➤ **Projeto de Lei Complementar nº 006/2021** - Autoriza ao Poder Executivo ceder às instituições financeiras públicas ou privadas créditos decorrentes de participações especiais e compensações financeiras relacionadas à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para geração de energia elétrica, recursos minerais e débitos negociados da dívida pública municipal e dá outras providências. **(De autoria do Poder Executivo)**  
[https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/592/plc\\_006.2021.pdf](https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/592/plc_006.2021.pdf)

att.

**Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida**  
**Secretária Legislativa**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional - TO**  
**Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482**  
**email: pnalsecretaria@gmail.com**

Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).